



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

LEI Nº. 851/2010 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

“Autoriza assinatura de convênio com a Fundação Municipal de Saúde de Berilo e dá outras disposições”

A Câmara Municipal de Berilo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação Municipal de Saúde de Berilo, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), entidade sem fins lucrativos, cadastrada no CNPJ: 22.057.194/0001-02, objetivando transferir recursos para a manutenção do Hospital Municipal Nossa Senhora dos Pobres, localizado no município de Berilo.

Art. 2º - O convênio ora aprovado consta de documento em anexo, o qual integra a presente Lei para todos os fins, como se nela estivesse escrito.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Berilo, 11 de Fevereiro de 2010.

LAZARO PEREIRA NEVES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO PARA COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BERILO E A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O MUNICÍPIO DE BERILO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 17.700.758/0001-35, com sede à Praça Dr. Antônio Carlos, n.º: 85 - Centro, CEP: 39.640-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **LÁZARO PEREIRA NEVES**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Geraldo Raimundo Amaral, n.º: 36, Centro, comerciante, inscrito no C.P.F sob o n.º: 427.435.546-15, portador da CI n.º: M-1.791.054 SSP/MG, doravante denominado **MUNICÍPIO**.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERILO - pessoa jurídica de direito público privado, sem fins lucrativos, declarada instituição de utilidade pública municipal pela 340/86, de 12 de dezembro de 1986, inscrita no CNPJ sob o número 22.057.194/0001-02, com sede na Rua Padre Pedro Heredes, s/n, Bairro São Francisco, no município de Berilo, mantenedora do HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DOS POBRES, representada legalmente pelo seu presidente, Sr. Tane Darcons Costa Sena, portador da Carteira de Identidade MG-12.396.258 e CPF 050.164.976-05, residente e domiciliado na Rua Geraldo Raimundo Amaral, 119, Centro – Berilo/MG, doravante denominada **HOSPITAL**.

considerando que os investimentos em saúde fazem parte das prioridades da Administração Municipal de Berilo;

considerando que a Fundação é uma entidade sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública municipal pela Lei municipal n.º 340/86;

considerando que o inciso I do §3º do artigo 12 e o artigo 16 da lei 4320/64 prevê a possibilidade de repasse de subvenção social para fins assistenciais e de saúde;

considerando a necessidade de assegurar atendimento à população quanto a exames essenciais e quanto ao atendimento de emergência;

resolvem celebrar o presente convênio, nos termos do art. 116, da Lei Federal n.º 8.666 de 21, de junho de 1993 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DA FINALIDADE E DAS NORMAS DE EXECUÇÃO

1.1 – DO OBJETO

1.1.1 – O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de cooperação mútua entre os signatários para repassar recursos capazes de possibilitar a manutenção do atendimento de assistência médico hospitalar ao cidadão de Berilo, mediante o repasse de recursos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em parcela única.

1.2 – DA FINALIDADE

1.2.1 – O presente Convênio tem por finalidade:

- I – garantir o atendimento da população no hospital;
- II – estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil e o Município;
- III – desenvolver ações de humanização no atendimento na área de saúde do Município;

1.3 - DAS NORMAS DE EXECUÇÃO

1.3.1 – O **HOSPITAL** compromete-se a observar a legislação básica, municipal, estadual e federal, de atendimento a saúde da população, em especial as normas do SUS – Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO HOSPITAL

2.1 - Além de outras decorrentes da natureza jurídica do HOSPITAL, constituem suas obrigações:

- I – promover junto à sociedade civil a divulgação de suas atividades, buscando a parceria de outras entidades privadas, bem como de instituições governamentais para efetivar convênios com o mesmo fim;
- II - aplicar o recurso recebido do **MUNICÍPIO** exclusivamente na consecução do objeto previsto pactuado.
- III - prestar contas do recurso transferido pelo Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

IV - manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas devidamente identificada com o número do Convênio, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas, do gestor do **MUNICÍPIO** relativa ao exercício da concessão.

V - apresentar ao **MUNICÍPIO** os relatórios da execução deste Convênio na forma da legislação pertinente e nos períodos estabelecidos.

VI - a prestação de contas deverá ser apresentada ao **MUNICÍPIO**, até 30 (trinta) dias, após o recebimento da subvenção.

VII - restituir o valor transferido, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas;

b) quando não for apresentada no prazo estabelecido a prestação de contas, salvo quando decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida.

VIII - arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social, acaso decorrente da execução deste Convênio, não figurando qualquer vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gerando qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária para o **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

3.1 - Além de outras decorrentes da natureza jurídica do **MUNICÍPIO**, constituem suas obrigações:

I - transferir os recursos financeiros para execução do objeto deste Convênio na forma pactuada, observada a sua disponibilidade financeira;

II - acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços necessários à realização do objeto deste Convênio;

III - incluir recursos em sua programação orçamentária no ano de 2009;

IV - analisar e aprovar as Prestações de Contas dos recursos alocados no Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - O valor global para a execução deste Convênio é de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e será repassado em uma única parcela, logo após a assinatura do convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

4.4 - Os recursos necessários à execução do presente convênio ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária Própria no Orçamento Vigente

CLÁUSULA QUINTA - DAS MODIFICAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES

5.1 - Qualquer modificação de forma, valor ou quantidade (acréscimos ou redução) deste Convênio, poderá ser determinada pelo **MUNICÍPIO**, mediante assinatura de Termos Aditivos, observadas as normas legais vigentes.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 - O presente convênio terá vigência com início na data da assinatura e vencimento em 31/12/2010, podendo a sua vigência ser prorrogada, por acordo entre as partes, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO

7.1 - Compete Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a fiscalização e acompanhamento da execução financeira do presente Convênio e a Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização quanto ao cumprimento dos objetivos do convênio.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

8.1 - O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos signatários, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou a qualquer tempo, em face da superveniência de impedimento legal que torne formal ou materialmente inexecutável, e rescindido de pleno direito no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

9.1 - A publicação do extrato do presente convênio deverá ser realizada por conta e ônus do **MUNICÍPIO**.

CLAUSULA DÉCIMA - DO FORO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

10.1 - As partes elegem o foro da comarca de Minas Novas, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Convênio.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes convenientes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Berilo, ____ de _____ de 2010.

LÁZARO PEREIRA NEVES

Prefeito Municipal

TANE DARCONS COSTA SENA

Presidente da Fundação Municipal de Saúde

TESTEMUNHAS:

1. _____ CPF: _____

2. _____ CPF: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº 852/2010, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS”

A câmara Municipal de Berilo aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e o Conselho-Gestor do FHIS do município de Berilo – Minas Gerais.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS é de natureza contábil e tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do estado ou município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

- a) – Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural ou servidor da Secretaria de Desenvolvimento Social designado pelo Prefeito.
- b) – Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Urbano;
- c) - Secretário Municipal de Administração e Planejamento;
- d) – 01 representante da Câmara Municipal;
- e) – 02 representantes de entidades acadêmicas, ONG, entidade de classe profissional ou associação de moradores.
- f) - 01 (um) representante da Associação de Rural de Apoio a Infância de Berilo - ARAI
- g) – 02 (dois) representante da Associação Comercial e Industrial de Berilo, sendo um representante da Sede e outro do Distrito de Lelivéldia.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural ou diretor de órgão equivalente na estrutura administrativa do município de Berilo.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS de Berilo, exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais com recursos do FHIS.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

III – deliberar sobre as contas do FHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

V – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 06/98.

Prefeitura Municipal de Berilo, 26 de Fevereiro de 2010.

Lázaro Pereira Neves
Prefeito Municipal de Berilo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº 852-A/2010 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Berilo e contém outras disposições.

O Povo do Município de Berilo, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedida a recomposição de 4,11 % (quatro vírgula onze pontos percentuais) aplicáveis sobre os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Berilo (MG).

Art. 2º - Para fazer face as despesas do artigo anterior serão utilizadas recursos provenientes da dotação orçamentária 0101.01.031.0003.2.005.319011 – Manutenção Atividades da Câmara – Remuneração Servidores da Câmara Municipal - Vencimentos e Vantagens pessoal civil.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor a partir da sua de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Berilo, 26 de Fevereiro de 2010.

Lázaro Pereira Neves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº. 853/2010 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

“Autoriza o Executivo Municipal a estabelecer parceria para construção da sede da APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Minas Novas - MG.”

A Câmara Municipal de Berilo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Berilo autorizado a repassar para a APAC – Associação de Proteção e Assistência Social de Condenados de Minas Novas, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que será destinada a aquisição de terreno para a construção da sede própria da instituição.

Parágrafo único: O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) será composto por uma parcela de R\$4.000,00 (quatro mil reais) que o Legislativo Municipal repassará ao executivo.

Art. 2º - A APAC – Minas Novas deverá prestar contas da aplicação do recurso no objeto mencionado no artigo anterior, no prazo máximo de 10 meses, sob pena de devolução do recurso e proibição de celebrar convênios com o município de Berilo.

Art. 3º - Considerando a importância da APAC, a aprovação do método APAC implantado em outros municípios mineiros, a participação do representante do Poder Judiciário e do Ministério Público da Comarca de Minas Novas, fica dispensada a apresentação da declaração de utilidade pública municipal para fins deste repasse.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições contrárias.

Berilo, 26 de Fevereiro de 2010.

Lázaro Pereira Neves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº 854/2010 DE 12 DE MARÇO DE 2010

“Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios do Vale do Jequitinhonha e os que possuem condições socioeconômicas, geográficas ou culturais semelhantes, com a finalidade de constituir uma Associação de Municípios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005”.

O Povo do Município de Berilo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios do Vale do Jequitinhonha e os que possuem condições socioeconômicas, geográficas ou culturais semelhantes, com a finalidade de constituir uma Associação, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, objetivando a união de forças para buscar a melhoria das condições de vida da população, através do desenvolvimento e do progresso econômico, social, sustentável e técnico dos Municípios integrantes, subscrito pelo Prefeito Municipal em 05 de fevereiro de 2010, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Berilo – MG, 12 de março de 2010.

Lázaro Pereira Neves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº 855/2010 DE 29 DE MARÇO DE 2010.

“Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos para ARAI – ASSOCIAÇÃO RURAL DE ASSISTENCIA A INFANCIA e dá outras providencias.”

O Povo do Município de Berilo, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo municipal autorizado a repassar mediante convênio para a ARAI – ASSOCIAÇÃO RURAL DE ASSISTÊNCIA A INFANCIA, recursos financeiros destinados a construção de reservatórios de água em pequenas propriedades rurais, como forma de enfrentamento dos problemas causados pelo longo período que habitualmente o município fica sem chuvas.

Art. 2.º - O valor do recurso a ser repassado, mediante convenio e plano de trabalho devidamente aprovado, será de R\$ 294.500,00 (duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais).

§ 1.º – O plano de trabalho deverá ser composto de planilha orçamentária estimando os custos unitários de cada item da obra.

§ 2.º - Os recursos não poderão ser utilizados em outra finalidade. Havendo sobra de valores não utilizados na obra objeto do convenio, estes deverão ser devolvidos ao município juntamente com a prestação de contas.

§ 3.º - A Arai deverá manter o recurso em conta remunerada e específica e só utilizada para a finalidade de pagamento das despesas com este convenio.

Art. 3.º - A contra partida obrigatória da ARAI – ASSOCIAÇÃO RURAL DE ASSISTÊNCIA A INFANCIA será na forma de administração da obra e conscientização dos usuários quanto a forma correta de captação e conservação da água.

Art. 4.º - O Repasse será feito em três parcelas. A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser feita para cada parcela repassada. O repasse da segunda e terceira parcelas está condicionado a aprovação de contas da parcela anterior.

Parágrafo único: A comunidade deverá tomar conhecimento da obra realizada pelo poder publico, para isso, fica obrigatório a colocação de placas da obra, obedecendo ao modelo indicado pelo Fundo Social de Solidariedade do Município de Berilo.

Art. 5.º - Os recursos de que trata esta lei, serão provenientes de dotações do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Berilo, 29 de Março de 2010.

Lázaro Pereira Neves

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI N.º 856/2010 DE 05 DE ABRIL DE 2010

“Autoriza o município de Berilo a realizar doação de lotes para fins habitacionais de interesse social e contém outras disposições”.

A Câmara Municipal de Berilo, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover programa habitacional de interesse social através da transferência gratuita de lotes em área urbana para fins de construção de unidade habitacional.

Art. 2º - A doação dos lotes será feita para famílias nas seguintes faixas de renda:

- I - Renda de 01 a 02 salários mínimos
- II – Renda comprovada de 03 a 05 salários mínimos
- III – Renda comprovada de 06 a 07 salários mínimos

Art. 3º - O Executivo Municipal cobrará dos beneficiários a título de contribuição de melhoria para investimento nas obras de infra-estrutura de arruamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário e iluminação pública a quantia de R\$ 10,00 por metro quadrado do terreno.

§ 1º: As famílias cuja renda familiar seja de até 2 salários mínimos ficam isentas do pagamento da contribuição de melhoria.

§ 2º - As famílias cuja renda familiar seja de 03 a 05 salários mínimos terão 40% de desconto sobre o valor de metro quadrado a ser pago a título de contribuição de melhoria.

§ 3º - O pagamento desta contribuição poderá ser realizado em até 24 parcelas mensais e será convertido no ato do contrato em UFPB. (Unidade Fiscal Padrão de Berilo).

§ 4º - O beneficiário que optar pelo pagamento a vista gozará de desconto de 20% (vinte por cento), sobre o valor final.

Art. 4º - O valor arrecadado com a contribuição de que trata o artigo terceiro desta lei, será destinado ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, para realização da obras de infra-estrutura necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

§ 1º - O atraso de pagamento de 2 (duas) parcelas da contribuição de melhoria sujeita o beneficiário/contribuinte ao cancelamento do parcelamento, vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas e execução judicial de todo o débito.

§ 2º - Deverá fazer parte do termo de doação, cláusula específica quanto a possibilidade de cancelamento da doação pela falta de pagamento da contribuição de que trata o artigo 3º.

§ 3º - O município se obriga a concluir as obras de infra-estrutura de arruamento, abastecimento de água e iluminação pública no prazo de três anos.

Art. 5º - Competirá ao Conselho Municipal de Habitação a seleção das famílias, o controle e a fiscalização de todo o processo de doação dos lotes.

§ 1º : Fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Urbano, da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural, bem como a 02 (dois) Vereadores indicados pela Presidência da Câmara, a coordenação da divisão e entrega dos imóveis às pessoas selecionadas pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - Competirá ao Conselho Municipal de Habitação, fazer ampla divulgação para as inscrições.

Art. 6º - Somente serão doados lotes para famílias que se enquadrarem nas faixas de renda estabelecidas no artigo 2.º desta lei e que preencham os requisitos abaixo:

I – Não possuir outro imóvel urbano;

II – Ser maior de 18 (dezoito) anos;

III – Ser residente no Município de Berilo por período igual ou superior a 2 (dois) anos; sendo necessária comprovação.

Art. 7º - A doação para famílias com renda acima de 03 (três) salários mínimos será autorizada, desde que além dos requisitos do art. 6º, apresentem o comprovante de renda do casal, assinem o termo de parcelamento da contribuição de melhoria e apresentem o comprovante de pagamento da primeira parcela ou da cota única se for o caso..

Art. 8º Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 6º e 7º, o Conselho Municipal de Habitação adotará os seguintes critérios de prioridade para seleção das famílias beneficiárias:

I – Ser Casado ou ter união estável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

II – Maior número de filhos menores de 18 anos; devendo neste caso ser apresentado cópia da certidão de nascimento dos filhos, declaração de que estão matriculados na rede pública de ensino, cartão de vacinação atualizado.

III – Ter na família ente portador de deficiência física, mental ou necessidades especiais.

IV – Família de idosos.

Parágrafo único: Para fins desta lei, entende-se por deficiência física, mental ou necessidades especiais os seguintes casos:

- a) - pessoas portadoras de deficiência física ou mental de caráter permanente;
- b) – pessoas necessitadas de tratamento oncológico (radioterapia ou quimioterapia)
- c) – pessoas com insuficiência renal que necessitam de hemodiálise
- d) – portadores de HIV;
- e) – qualquer outra enfermidade grave, que afete substancialmente o orçamento familiar, desde que devidamente comprovada por laudos médicos.

Art. 9º - As pessoas selecionadas pelo Conselho Municipal de Habitação serão cadastradas e receberão o número do cadastro para fins de controle e de distribuição do lotes.

Parágrafo único: Para efetivação do cadastro, todos os beneficiários terão que apresentar declaração de próprio punho, de que se comprometem a construir suas casas no período máximo de dois anos, sob pena de perderem o direito ao imóvel.

Art. 10 – A distribuição dos lotes será feita por sorteio aberto ao público, supervisionado pelo Conselho Municipal de Habitação e outras pessoas indicadas pelo poder executivo.

Art. 11 – Fica proibido a doação para a mesma pessoa de mais de um lote, mesmo que o faça em nome de cônjuge, companheiro ou descendente.

Art. 12 - A escritura definitiva do imóvel será concedida após o pagamento da contribuição de melhoria fixada no art. 3º, a comprovação pelo município de que o beneficiário construiu sua moradia no terreno através da emissão do “habite-se”.

Art. 13 – O beneficiário não poderá doar, alienar ou transferir a qualquer título o imóvel adquirido através desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos após a emissão do habite-se.

Art. 14 – Todas as despesas decorrentes da efetivação da escritura definitiva correrão por conta dos beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

Art. 15 - O beneficiário poderá dar o imóvel adquirido através deste programa em garantia a Hipoteca da Caixa Econômica Federal, para obtenção de financiamento necessário à construção de sua moradia, podendo neste caso, lavrar a escritura de doação, com a ressalva contida no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - Para atender ao disposto no “caput” deste artigo, o beneficiário deverá apresentar a Secretaria de Administração e Planejamento requerimento, acompanhado de documentos da CEF – Caixa Econômica Federal ou outra instituição oficial, referente a necessidade da garantia para a concessão do empréstimo, em nome do beneficiário.

§ 2º - Não havendo hipoteca do imóvel junto a CEF ou outra instituição oficial vinculada a programa habitacional, a escritura de doação será cancelada.

Art. 16 - A prefeitura colocará a disposição dos beneficiários, planta padrão para construção de casas de custo baixo, considerando aspectos de estética, higiene, segurança de modo a facilitar a sua aprovação.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Urbano deverá intensificar a fiscalização para impedir que haja construção irregular e sem alvará de construção no imóvel objeto desta doação.

Art. 18 – Ocorrendo o falecimento do beneficiário, o imóvel por ele adquirido nas condições desta lei, será transferido aos seus legítimos herdeiros, ficando neste caso, os sucessores obrigados ao cumprimento das condições previstas nesta lei.

Art. 19 – A doação de que trata esta lei será feita através de contrato individual entre a Prefeitura Municipal de Berilo e o donatário/beneficiário.

Art. 20 - Fica dispensada a concorrência pública, tendo em vista o relevante interesse social desta ação governamental e o disposto no artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal e art. 17, I, “b” da Lei Federal 8.666/93.

Art. 21 - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta lei, no que for necessário, através de decreto municipal.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Berilo, 05 de Abril de 2010.

Lázaro Pereira Neves

Prefeito Municipal de Berilo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº 857/2010 DE 26 DE ABRIL DE 2010

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BERILO A
CONTRATAR COM O BANCO DE
DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG,
OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE
GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Berilo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Berilo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), destinadas ao financiamento de projetos de Infra-estrutura Urbana no âmbito do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infra-estrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais – Novo SOMMA INFRA, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) taxa de Juros de 4% (quatro por cento) ao ano pagáveis inclusive durante o prazo de carência;
- b) atualização monetária de acordo com a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores;
- c) tarifa de análise de crédito de 0,5% do valor do financiamento;
- d) a dívida será paga em até 180 (cento e oitenta) meses, sendo até 36 (trinta e seis) meses de carência e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses de amortização;
- e) a participação do Município, a título de contrapartida, com recursos próprios, em montante mínimo de 10% (dez por cento) do valor do investimento financiável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único – As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo terceiro, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único – Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem as parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa do Novo SOMMA referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Berilo, 26 de Abril de 2010.

LÁZARO PEREIRA NEVES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº 858/2010 DE 26 DE ABRIL DE 2010

“Altera a Lei Municipal Autoriza o Executivo Municipal a filiar-se e firmar Convênio com a Associação dos Municípios do Circuito Turístico “Lago de Irapé”, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Berilo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O “caput” do artigo 2.º da Lei Municipal 833/2009, de 07 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Município contribuirá mensalmente com o valor de 0,05% (cinco décimos percentuais) do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) líquido, a ser descontado na 3ª (terceira) parcela do repasse, de acordo com o Estatuto Social da Associação dos Municípios do Circuito Turístico Lago de Irapé”.

Parágrafo Único – As contribuições serão repassadas no dia 30 (trinta) de cada mês.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Berilo, 26 de Abril de 2010.

Lázaro Pereira Neves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº 859/2010 DE 13 DE MAIO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO
RESIDENCIAL ALTO SÃO JOSÉ, NAS CONDIÇÕES
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Berilo por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica aprovado o Loteamento Residencial Alto São José, composto de 86 (oitenta e seis) lotes residenciais distribuídos em 10 (dez) quadras, numa área total de 40.663,32 m² (quarenta mil, seiscentos e sessenta e três vírgula trinta e dois metros quadrados), de propriedade do Sr. Antônio Eleutério Sobrinho, portador do CPF 035.882.466-49 e Carteira de Identidade M -1.394.494 – emitida pela SSP/MG.

Art. 2º – Fica destinado a área verde para utilização com praças e canteiros uma área de 3.662,86 m², dividida em duas partes, conforme indicado na planta do loteamento, que constitui anexo a presente lei.

Art. 3º. – Ficam reservados para transferência ao município os lotes 01, 02, 03, 04 e 05 da quadra 10, destinados a construção de edifícios públicos necessários ao atendimento da demanda da população da nova área habitacional do município.

Art. 4º. – É de responsabilidade do proprietário do loteamento, a implantação da infra-estrutura básica de arruamento, iluminação e abastecimento de água.

§1º – O proprietário deverá apresentar ao poder executivo do município de Berilo, no prazo máximo de 60 dias após a aprovação desta lei, os projetos e planilhas de custos para implantação de rede de iluminação pública e de abastecimento de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

§2º – O proprietário deverá assinar termo de compromisso de execução das obras, com prazo de conclusão não superior a três anos, ficando autorizado ao poder executivo reter para a título de caução para cobrir as despesas com as obras de infraestrutura citadas no “caput” a quantidade de lotes necessárias para cobrir o valor dos investimentos, considerando-se para tanto avaliação dos lotes realizada por comissão constituída para esta finalidade.

§2º - O Decreto com o impedimento de comercialização dos lotes reservados para caucionar as obras de abastecimento de água e iluminação pública deverá ser encaminhado ao cartório de registro de imóveis para as providencias cabíveis.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para que o loteador proceda ao registro imobiliário, obedecidos aos requisitos da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e legislação aplicável, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 6º - Integram a presente Lei, para todos os fins, os seguintes documentos:

- I - Memorial Descritivo;
- II - Plantas de Situação;

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Berilo, 13 de Maio de 2010.

LÁZARO PEREIRA NEVES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº 860/2010 DE 13 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM DAS FLORES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Berilo por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica aprovado o Loteamento denominado Bairro Jardim das Flores, composto de 216 (duzentos e dezesseis) lotes residenciais distribuídos em 16 (dezesseis) quadras, numa área total de 96.321,96 m² (noventa e seis mil, trezentos e vinte e um metros e noventa e seis centímetros quadrados), de propriedade do Sr. Avelino Soares Murta, portador do CPF 767.554.876-00.

Art. 2º – Fica destinado a área verde para utilização com praças e canteiros uma área de 2.995,32 m² conforme indicado na planta do loteamento, que constitui anexo a presente lei.

Art. 3º. – Ficam reservados para transferência ao município todos lotes da quadra 15 (quinze) e os lotes 05, 06, 07 e 08 da quadra 02, que serão destinados a construção de edifícios públicos necessários ao atendimento da demanda da população da nova área habitacional do município.

Art. 4º. – É de responsabilidade do proprietário do loteamento, a implantação da infra-estrutura básica de arruamento, iluminação pública e abastecimento de água.

§1º – O proprietário deverá apresentar ao poder executivo do município de Berilo, no prazo máximo de 60 dias após a aprovação desta lei, os projetos e planilhas de custos para implantação de rede de iluminação pública e de abastecimento de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

§2º – O proprietário deverá assinar termo de compromisso de execução das obras, com prazo de conclusão não superior a três anos, ficando autorizado ao poder executivo reter para a título de caução para cobrir as despesas com as obras de infraestrutura citadas no “caput” a quantidade de lotes necessárias para cobrir o valor dos investimentos, considerando-se para tanto avaliação dos lotes realizada por comissão constituída para esta finalidade.

§2º - O Decreto com o impedimento de comercialização dos lotes reservados para caucionar as obras de abastecimento de água e iluminação pública deverá ser encaminhado ao cartório de registro de imóveis para as providencias cabíveis.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para que o loteador proceda ao registro imobiliário, obedecidos aos requisitos da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e legislação aplicável, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 6º - Integram a presente Lei, para todos os fins, os seguintes documentos:

- I - Memorial Descritivo;
- II - Plantas de Situação;

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Berilo, 13 de Maio de 2010.

LÁZARO PEREIRA NEVES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº 861/2010 DE 13 DE MAIO DE 2010.

“INSTITUI O SISTEMA DE DIÁRIAS DE VIAGEM PARA ACOBERTAR AS DESPESAS DE VIAGEM DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO QUANDO EM MISSÃO OFICIAL A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE BERILO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Berilo - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os agentes políticos do poder executivo do Município de Berilo, que no interesse da administração, afastarem do município, farão jus a diárias de viagens para cobertura de suas despesas com alimentação e hospedagem.

Parágrafo único: As diárias do prefeito e do vice-prefeito serão fixadas diretamente por esta lei e as diárias dos demais agentes políticos serão fixadas por ato do chefe do poder executivo municipal.

Art. 2º - As diárias de que trata esta lei destinam-se a cobrir os gastos extraordinários com alimentação e hospedagem e serão concedidas por dia de afastamento do Município, nos limites das importâncias fixadas no Anexo I desta Lei.

§1º - Os valores fixados no anexo I serão revisados anualmente no mês de fevereiro, por decreto, com base no índice oficial do IPCA/IBGE.

§2º - Poderá ser concedida diária completa ou parcial.

I. A diária completa será concedida para cobrir despesas com alimentação e hospedagem.

II. A diária parcial será concedida para cobrir despesas com alimentação quando o afastamento não exigir pernoite.

Art. 3º - As despesas com locomoção não poderão ser acobertadas como se fossem diárias, devendo ser ressarcidas mediante a apresentação do bilhete de passagem, comprovante de embarque, cupom ou nota fiscal de abastecimento do veículo oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

Parágrafo único: A indenização das despesas com locomoção poderá ser feita através de adiantamento de viagem ou ressarcimento após a sua realização.

Art. 4º - A concessão e o pagamento das diárias deverão ser realizados antecipadamente, mediante conhecimento do número de dias de permanência fora do município necessária aquela missão ou serviço.

Parágrafo único: O ato de concessão previsto neste artigo deverá conter o nome do beneficiário, a natureza do serviço ou missão que justifique o afastamento, a duração da viagem e o valor total a ser paga como diárias completas ou parciais.

Art. 5º - Se for prorrogado o período da viagem, o beneficiário terá direito ao complemento das diárias, devendo para tanto apresentar no relatório de viagem a justificativa para a prorrogação da permanência.

Art. 6º - Se o serviço ou missão por qualquer motivo não for realizado ou comprovado mediante relatório de viagem, o valor deverá ser devolvido no prazo de 5 (cinco) dias após a data prevista para a realização do evento ou descontado da remuneração do agente político referente ao mês em que deveria realizar a devolução.

Art. 7º - Concedida a diária, a prestação de contas se constituirá de um relatório de viagem, demonstrando os objetivos, a duração, a natureza dos gastos realizados e o destino da viagem, conforme anexo II desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Berilo, 13 de Maio de 2010.

LÁZARO PEREIRA NEVES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

ANEXO I – Lei Municipal 861/2010

Diárias do Prefeito e do Vice-Prefeito.

TIPO DE DIÁRIA	DESTINO	VALOR R\$	
Diária Completa	Capitais e grandes centros*	Prefeito	280,00
		Vice-Prefeito	280,00
	Outras cidades distantes a mais 150 Km da sede	Prefeito	140,00
		Vice-Prefeito	140,00
Diária Parcial	Capitais e grandes centros*	Prefeito	140,00
		Vice-Prefeito	140,00
	Outras cidades distantes a mais 150 Km da sede	Prefeito	100,00
		Vice-Prefeito	100,00
	Cidades menos de 150 Km	Prefeito	60,00
		Vice-Prefeito	60,00

* Entende-se por “grandes centros” os municípios com mais de 400.000 habitantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

Anexo II – Lei Municipal 861/2010

RELATÓRIO DE VIAGEM E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS			
Prefeito Municipal e Vice Prefeito			
Nome:			
Destino:			
Data da saída	Hora	Data do Retorno	Hora de chegada
Objetivo da viagem:			
Via de Transporte	Motorista	Placa do Veículo	
Nº de diárias recebidas		Valor – R\$	
Obs.:			
Berilo, _____ de _____ de _____			

Assinatura			
Aprovação			
Berilo, _____ de _____ de _____			

Prefeito Municipal			



LEI Nº 862/2010 DE 26 DE JULHO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Berilo, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município Berilo, exercício de 2011, nos termos estabelecidos por esta Lei e pela legislação aplicável, especialmente pelo § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º - No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de ações planejadas e transparentes tendentes à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;

II - definição de prioridades e metas para o exercício de 2011, detalhando as metas definidas no Plano Plurianual de Investimentos;

III - definição de critérios para elaboração dos orçamentos do Município;

IV - promoção do equilíbrio entre receitas e despesas, mediante fixação das despesas correntes em valor inferior ao das receitas correntes, possibilitando um mínimo de capacidade de investimento;

V - definição de critérios para a execução orçamentária: para as concessões de subvenções, para transferências de recursos para cobrir custeio dos órgãos do Estado ou da União e para início de novos projetos;

VI - fortalecimento do órgão de controle interno e aprimoramento do sistema de controle: das despesas das unidades orçamentárias, da eficiência dos procedimentos e dos processos, da arrecadação e do combate a inadimplência;



VII - limitação dos empenhos na hipótese de as receitas municipais não comportarem o cumprimento das metas estabelecidas e na hipótese da dívida fundada ultrapassar o limite previsto em lei;

VIII - obediência aos limites legais para os gastos com pessoal;

IX - combate a evasão fiscal, ampliando o sistema de fiscalização tributária e a execução fiscal.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 serão especificadas no plano plurianual relativo ao período 2010-2013, e devem observar as seguintes estratégias:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável, voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

II - implementar políticas públicas de habitação, de assistência às crianças, jovens e idosos, de combate à pobreza e de atendimento prioritário às demandas de educação e saúde, buscando a universalização da oferta e melhoria contínua da qualidade de vida dos munícipes;

III - modernizar a estrutura administrativa, buscando minimizar os seus custos internos e maximizar a capacidade de investimentos.

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas da Lei Orçamentária Anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referido no *caput* deste artigo.

Art. 4º - O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e, no que couber, ajustado no Plano Plurianual de Investimentos, está fundamentado na modernização administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo anterior, tendo como prioridades e metas:

I - ASSISTÊNCIA SOCIAL com a seguinte ênfase:

a) dotar de recursos orçamentários o Fundo Municipal de Assistência Social, com acompanhamento e participação popular na aplicação dos recursos;



b) priorizar projetos de enfrentamento da pobreza, subsidiando iniciativas que garantam melhoria das condições gerais de subsistência e elevação do padrão de qualidade de vida;

c) descentralizar as ações assistenciais de caráter emergencial, como forma de agilizar e qualificar a prestação de serviços;

d) atuar seguindo as diretrizes e objetivos preconizados pelas LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social;

e) implantar o programa Primeiro Emprego em parceria com a União;

f) implementar programas de construção e reforma de casas da população de baixa renda;

g) regularizar a documentação das moradias e loteamentos existentes;

h) incentivar o Conselho dos Direitos da Criança e o Adolescente no sentido de priorizar a infância e adolescência em situação de risco pessoal e social;

i) manter o Conselho Tutelar;

j) fortalecer as organizações e conselhos comunitários;

k) promover as inclusões sociais das mulheres, combatendo todas as formas de discriminação;

l) implementar projetos assistenciais mais eficientes de proteção ao idoso, de erradicação do trabalho infantil e aos portadores de necessidades especiais;

m) incrementar as políticas de prevenção e combate à desnutrição nos postos de saúde, através de atividades como, fornecimento de alimentos, entre outros.

n) incrementar as ações do Programa Fome Zero do Ministério do Desenvolvimento Social;

o) apoiar e incentivar a atuação do CONSEP - Conselho Comunitário de Segurança Pública;

p) incrementar as parcerias / convênios com a Polícia Civil e Militar;

q) implantar o Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência;

r) implementar programas preventivos e de medidas sócio-educativas para o menor em situação de risco pessoal e social, bem como políticas de assistência e inclusão social;



- s) apoiar as iniciativas e atividades voltadas para os idosos;
- t) criar programas de geração de emprego e renda;
- u) apoiar as atividades da Coordenaria Estadual de Defesa Civil - COMDEC;
- v) manter parcerias com Estado e a União para garantia da assistência judiciária gratuita à população carente;
- x) manter parcerias com o Estado, União e ONGs para a garantia de programas sociais.

II - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA e COMÉRCIO com a seguinte ênfase:

- a) apoiar fóruns municipais de desenvolvimento econômico sustentável;
- b) implantar programas de qualificação profissional em parceria com órgãos e instituições de outros entes da federação;
- c) estimular o fortalecimento de associações e cooperativas;
- d) estimular a livre iniciativa através de medidas como a expansão do micro-crédito;
- e) reelaborar o Código Municipal de Posturas;
- f) incentivar e apoiar a agricultura familiar;
- g) implementar o programa de hortas comunitárias;
- h) estimular o associativismo dos produtores rurais através das associações de produtores;
- i) implementar programa de mecanização agrícola para os pequenos produtores;
- j) fomentar a produção agrícola e pecuária e incentivar olericultura, piscicultura, apicultura e suinocultura;
- l) ampliar a assistência técnica mediante convênios com órgãos especializados;
- m) incentivar a implantação de pequenas e médias empresas não poluentes, através de políticas e incentivos fiscais;
- n) implantar projetos de apoio à iniciativa empresarial e tecnológica;



- o) incentivar a melhoria do comércio e serviços locais;
- p) desenvolver e incentivar o empreendedorismo local;
- q) incentivar e fortalecer o comércio local;
- r) incentivar, desenvolver e expandir a produção do artesanato local, garantindo espaço para comercialização;
- s) facilitar o escoamento dos produtos agrícolas locais;
- t) promover em parceria com Estado e União programa de eletrificação rural.

III - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - TURISMO com a seguinte ênfase:

- a) desenvolver e incentivar o turismo em todas as suas modalidades;
- b) apoiar o turismo sustentável;
- c) buscar parcerias com órgãos públicos como EMBRATUR, SEBRAE, SETUR e outros, incluídos os de iniciativa privada, na exploração do turismo ecológico, rural e cultural;
- d) incentivar as vocações populares culturais do município, religiosas e folclóricas, colocando-as no circuito turístico do Estado;
- e) embelezar a cidade;

IV - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - MEIO AMBIENTE com as seguintes ênfases:

- a) fomentar a participação das universidades no desenvolvimento sócio-ambiental;
- b) incentivar a participação dos estudantes de todos os níveis de ensino na contínua melhoria sócio-ambiental do Município;
- c) elaborar e apoiar um calendário de eventos visando à divulgação de experiências sócio-ambientais sustentáveis;
- d) viabilizar o licenciamento e fiscalização pelo Município das atividades e empreendimentos que tenham impacto ambiental local;
- e) fortalecer o sistema de gestão ambiental do Município;
- f) elaborar projetos de valorização e proteção do meio-ambiente;



g) buscar recursos junto ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, apresentando projetos ambientais para serem implantados no Município;

h) Manter o CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

i) criar condições objetivas para a distribuição de mudas aos munícipes, interligado ao programa de hortas comunitárias;

j) implantar programas de proteção de nascentes e mananciais;

V - ADMINISTRAÇÃO e PLANEJAMENTO, com as seguintes ênfases:

a) implantar o Orçamento Participativo e criar outros fóruns de participação popular, como forma eficiente e democrática de tomadas de decisões quanto à destinação dos recursos públicos;

b) garantir autonomia aos conselhos municipais, de maneira que suas deliberações reflitam a vontade da população e guiem ações do Governo;

c) manter aperfeiçoar o informativo municipal de prestação de contas;

d) implementar medidas de controle, realizando análise e fiscalização dos atos e fatos de todas as unidades organizacionais do Executivo Municipal, visando garantir a transparência na gestão dos recursos públicos;

e) implantar programa de eficiência dos gastos públicos;

f) ampliar programa de informatização, garantindo atendimento ágil e integração administrativa, combatendo o desperdício e desvio de recursos;

g) fortalecer políticas de valorização dos servidores municipais;

h) implementar avaliação de desempenho e progressão por nova titulação ou qualificação para os servidores;

i) criar programa de qualificação profissional dos servidores municipais;

j) implantar ações de Medicina e Segurança no Trabalho, possibilitando atendimento aos servidores públicos;

k) implementar PPRA - Plano de Prevenção de Riscos Ambientais, e pagamento justo e adequado de insalubridade;

l) regulamentar o controle do uso de bens públicos, móveis e imóveis;

m) realizar recadastramento dos contribuintes;



n) implantar a aplicação de manuais e procedimentos para compras e licitações visando transparência, racionalidade, melhores condições de preço e qualidade;

o) melhorar o atendimento à população em todas as áreas;

p) priorizar a contratação de servidores, quando necessário, mediante concurso público;

q) manter controle sobre o ponto dos servidores e a efetiva prestação de serviços e comparecimento ao trabalho.

VI - EDUCAÇÃO, com a seguinte ênfase:

a) garantir o desenvolvimento do processo educativo de forma participativa,

b) envolver a comunidade escolar na distribuição do material didático e no processo de matrícula;

c) ampliar o acervo das bibliotecas de escolas públicas municipais para a formação intelectual dos alunos e profissionais da educação, possibilitando inclusive o acesso da comunidade aos seus serviços;

d) criar condições para prática de esportes nas diversas modalidades no sistema educacional;

e) priorizar programas de educação fundamental e infantil;

f) aprimorar o programa de alfabetização de jovens e adultos para combater o analfabetismo;

g) desenvolver projeto de fortalecimento do ensino médio em cooperação com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;

h) elaborar um Plano Municipal de Capacitação Profissional, em parcerias com o SENAI, SENAC, SEBRAE, ONG'S e outras entidades governamentais;

h) garantir às crianças e adolescentes o acesso à escola;

i) melhorar a merenda escolar com orientação de nutricionistas;

j) criar e incentivar as hortas escolares;

k) estabelecer políticas de valorização dos professores e dos demais servidores da educação;



l) apoiar as instituições educacionais direcionadas aos portadores de necessidades especiais;

m) implantar o processo de regionalização das escolas, para o desenvolvimento educacional e integral das crianças e jovens do município, evitando a ocorrência de turmas multiseriadas;

n) manter, conservar e aprimorar as instalações e equipamentos essenciais para os processos educativos, ampliando o número de salas e melhorando a estrutura física das escolas;

o) adquirir novos veículos para a educação;

p) Implantar projeto de apoio ao ensino preparatório para ingresso em universidades.

VII - SAÚDE com a seguinte ênfase:

a) adquirir equipamentos e infra-estrutura básica para as unidades de saúde;

b) reformar as unidades de saúde atendendo as exigências da Vigilância Sanitária;

c) manter a fiscalização da comercialização de alimentos, visando o cumprimento do Código Sanitário;

d) otimizar os programas de saúde já implantados;

e) implementar e/ou aperfeiçoar programas de prevenção na área de saúde, especialmente de combate à diabetes, hanseníase e hipertensão arterial, e de práticas saudáveis;

f) fortalecer o programa de prevenção e controle das doenças transmissíveis por vetores, assim como da HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis;

g) fortalecer Programas da Saúde da Família;

h) valorizar projetos de assistência e de saúde para crianças, adolescentes, mulheres, família, pessoas portadoras de deficiências e idosos, de forma eqüitativa, integral, humanizada e de qualidade;

i) melhorar o atendimento nas unidades de saúde, visando à redução das filas;

j) investir na prevenção com programas como o pré-natal, acompanhamento pediátrico, vacinação e transporte adequado de pacientes para outras localidades;



k) manter plantões médicos, garantindo o atendimento de urgências 24 horas para os usuários dos serviços de saúde;

l) viabilizar as parcerias e políticas regionais de atendimento médico-hospitalar, especialmente melhorando o atendimento no Hospital;

m) manter a Farmácia Básica;

n) implantar o programa de educação alimentar e nutricional, integrada a política de segurança alimentar, sob orientações da medicina alternativa;

p) aquisição de veículo para suporte das ações de saúde, sobretudo junto ao PSF.

q) manter convênios e consórcios intermunicipais.

VIII - DESENVOLVIMENTO URBANO - TRANSPORTE, OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS com a seguinte ênfase:

a) criar, com base no Estatuto das Cidades, a Conferência da Cidade e das Políticas Públicas;

b) elaborar o Plano Diretor de Berilo, através de audiências públicas, criando condições para um desenvolvimento sustentável;

c) implantar, segundo o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor e elaborar a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

d) elaborar e implementar a Agenda 21 local;

e) desenvolver política de saneamento de forma a ampliar o tratamento de esgoto e água potável;

f) desenvolver planejamento integrado dos serviços de infraestrutura urbana, quais sejam água, esgoto, luz, coleta de lixo e processamento de resíduos;

g) desenvolver programas de descontaminação dos mananciais hídricos, nas áreas urbanas e rurais, investindo, inclusive, em estações de tratamento de esgotos;

h) adequar as vias e prédios públicos para acesso das pessoas portadoras de deficiência;

i) Manter e continuar com a pavimentação das vias públicas;

j) recuperar e remodelar praças, jardins e avenidas;



- k) reorganizar o trânsito urbano;
- l) sinalizar vias urbanas da sede, bairros e zona rural;
- m) conservar e melhorar as estradas vicinais, como forma de garantir o escoamento da produção agrícola;
- n) viabilizar a implantação de telefonia residencial rural e instalações de energia elétrica para as residências rurais;
- o) reparar pontes e mata-burros;
- p) melhorar a coleta, transporte, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos;
- q) ampliar a rede elétrica nas zonas urbana e rural;
- r) adquirir máquinas, veículos e equipamentos que visem melhorar o desempenho na prestação dos serviços públicos.

IX - CULTURA, ESPORTE e LAZER, com a seguinte ênfase:

- a) promover eventos culturais;
- b) manter e ampliar o convênio de apoio às associações ligadas às atividades culturais e esportivas;
- c) criar o Fundo Municipal de Cultura, com valorização e estruturação do Conselho Municipal Deliberativo do Patrimônio Histórico Cultural do Município;
- d) apoiar a integração dos artistas da cidade, formação e capacitação de novos artistas e agentes culturais;
- e) estimular a criação de circuitos culturais na cidade, para ampliação do acesso da população às produções culturais;
- f) apoiar as diversas formas de arte popular e folclórica;
- g) apoiar festivais e encontros de artesanato;
- h) possibilitar parcerias para a criação da Casa da Cultura;
- i) aproveitar de forma efetiva, a infra-estrutura esportiva ociosa já existente no município;
- j) manter, recuperar e ampliar campos de futebol e quadras poliesportivas;



l) estabelecer parcerias com os Governos Estadual e Federal para o estímulo à prática de esportes;

m) apoiar corporação musical;

X - FAZENDA, com a seguinte ênfase:

a) manter em dia os pagamentos e honrar os compromissos com os servidores, prestadores de serviços, entidades conveniadas e assistidas;

b) fortalecer política de arrecadação de tributos;

c) manter em dia a contabilidade e tesouraria municipal.

Parágrafo único - As prioridades definidas neste artigo e seus desdobramentos no Plano Plurianual de Investimentos terão antecedência na alocação de recursos do orçamento de 2011, no caso das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV- Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, para especificar a localização geográfica das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras transferências correntes;
- 4 - outras despesas correntes;
- 5 - investimentos;
- 6 - inversões financeiras;
- 7 - amortização da dívida; e
- 8 - outras transferências de capital.

Art. 7º - As metas físicas serão indicadas em nível de atividade e projeto e constarão do demonstrativo com objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhadas por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 8º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, empresas públicas,



sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões com a sociedade civil no Município.

Art. 10 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo previsto no artigo 68, inciso III da ADCT da Constituição Estadual-MG/89, será composta de orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e será constituída de:

- I** - texto da lei;
- II** - consolidação dos quadros orçamentários;
- III** - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV** - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I** - da evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;
- II** - da evolução da despesa do Erário Municipal, segundo as categorias econômicas e natureza da despesa;
- III** - do resumo das receitas do orçamento fiscal por categoria econômica;
- IV** - do resumo das despesas do orçamento fiscal por categoria econômica;
- V** - da receita e da despesa, do orçamento fiscal segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;



VI - das receitas do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas do orçamento fiscal segundo a função e subfunção;

VIII - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2011, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará, até 31 (trinta e um) de agosto, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - a evolução da receita nos 03 últimos anos, a execução provável para 2010 e a estimada para 2011, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas de seu comportamento em 2010;

II - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2010 e o programado para 2011, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995 e Lei Complementar nº101/2000;

III - demais informações que o Legislativo Municipal solicitar.

§ 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, além do texto devidamente assinado, também, em meio eletrônico.

Art. 11 - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas pelo Poder Executivo.

Art. 12 - Os projetos de leis relativos aos créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com os detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.



§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º - Cada projeto de lei se restringirá a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 13 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/2010.

§ 1º - Os valores contidos na Lei Orçamentária serão atualizados monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IGP da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos sempre que a inflação acumulada for igual ou superior a 5% (cinco por cento), na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual.

Seção I

Das Diretrizes Gerais



Art. 16 - A elaboração e a aprovação da lei orçamentária de 2011 deverão levar em conta a obtenção de um *superávit* primário de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente ou no montante destinado a despesa com juros.

Parágrafo único - As despesas correntes deverão ser de, pelo menos, 3% (três por cento) inferiores às receitas correntes.

Art. 17 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 18 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente decretados e fundamentados;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência com destinação específica;

V - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos ações de duração continuada.

Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; ou

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de resultados completos do projeto, considerando-se as contrapartidas do Estado ou União.



Art. 20 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações típicas do Estado e da União, ressalvadas as ações autorizadas em leis específicas, constantes do Plano Plurianual ou objeto de convênio com a municipalidade.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado ou da União, as ações governamentais que sejam de competência exclusiva do Estado ou da União.

Art. 21 - A proposta orçamentária conterà reservas de contingência vinculadas ao orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, três por cento do total da receita corrente líquida.

Parágrafo único - Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a um por cento.

Seção II

Da Execução Orçamentária

Art. 22 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 23 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento de sua execução será assegurado, ao órgão de controle interno, o acesso irrestrito, para fins de consulta, à todas informações que o mesmo julgar necessárias para o fiel cumprimento de seu objetivo.

Art. 24 - Havendo a necessidade de se proceder à limitação do empenho das despesas fixadas para o exercício de 2011, para se alcançar o *superávit* primário referido nesta Lei, a mesma deverá ser feita de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.



Art. 25 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 27 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham a condição de que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, esporte, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e entidades de representação dos servidores públicos municipais.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e de utilidade pública, emitida no exercício de 2011 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, exclusive as entidades de representação de servidores públicos municipais.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º - A Lei Orçamentária não destinará recursos para entidades privadas que visem lucros ou remunerar seus dirigentes.

Art. 28 – O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite de 15% (quinze por cento) das despesas fixadas, mediante a utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n o 4.320, de 1964, e no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.



Art. 29 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de pagamentos mensais, Programação Financeira, consolidando as despesas por natureza das despesas: "pessoal", "encargos sociais", "Material de Consumo", "Outros Serviços e Encargos", "Outras Transferências Correntes", "Outras Despesas Correntes", "Investimentos", "Inversões Financeiras" e "Outras Transferências de Capital" à conta de recursos do erário municipal, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas.

§1º - O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.

§2º - O Executivo Municipal deverá elaborar, buscando harmonizar com a Programação Financeira, Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, tendo como orientação a definição de cotas orçamentárias resultante do desdobramento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual e observando os seus efeitos sazonais.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Legislativo

Art. 30 - Para efeito do disposto no artigo 10 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Administração Municipal, suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 30 de julho do corrente, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Na elaboração de suas propostas, o Legislativo Municipal terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 2010, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2010, as admissões de servidores e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011;

III - com o conjunto das despesas, a fixação de percentual máximo, em relação à receita corrente líquida deste exercício, o destinado para 2011 ou a média dos percentuais destinados para os três últimos exercícios.



IV - O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2010, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 - Todas as despesas relativas à dívida pública Municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Parágrafo único - As despesas com a dívida pública mobiliária municipal serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas.

Art. 32 - Caso a dívida pública mobiliária ultrapasse o limite legal, ficará o Executivo Municipal obrigado a limitar empenho das despesas fixadas para o exercício de 2011 até reduzir ao limite, de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 - As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) de suas receitas correntes líquidas, conforme determina a Constituição Federal no artigo 169 e a Lei Complementar nº101/2000.

Parágrafo único - No caso de instituições públicas mantidas com encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o “caput” deste artigo.

Art. 34 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor de Recursos Humanos, publicará, até 31 de agosto de 2010, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, bem como os



contratados temporariamente, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2010, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 35 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de pareceres do órgão gestor de Recursos Humanos e da Assessoria Jurídica, sobre aspectos de suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Os responsáveis, no Poder Legislativo, pelas áreas referidas no *caput* assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 - A adequação da Legislação Tributária Municipal para atender ao disposto nesta lei, obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

Art. 37 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

Parágrafo único - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 38 - Na estimativa das receitas da lei orçamentária considerar-se-ão os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto que esteja em tramitação na Câmara Municipal.



§ 1º - Estimada a receita, no projeto de lei orçamentária serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução orçamentária na forma e com o detalhamento exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou definido pela Lei Complementar nº 101/2000, devendo haver a consolidação das contas do Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - O Legislativo Municipal deverá apresentar ao Executivo, até o dia 10 (dez) de cada mês, os balanços, demonstrativos e demais informações necessárias para a regular consolidação das contas municipais.

Art. 40 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for votado até 30 de novembro pelos Vereadores ou sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:



- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 41 - Somente poderão ser inscritas em restos a pagar no exercício de 2011 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro daquele exercício.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Berilo, 26 de Julho de 2010.

LAZARO PEREIRA NEVES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG

CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

ADMINISTRAÇÃO 2005 a 2008

LEI Nº. 863/2010 DE 24 DE AGOSTO DE 2010

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Berilo, por intermédio de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura, mediante decreto, de crédito adicional especial ao Orçamento do Município de Berilo, no valor de **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, para atender despesa da Câmara Municipal de Berilo, na dotação abaixo especificada:

01	Câmara Municipal	
01	Legislativa	
031	Ação Legislativa	
0003	Manut. Atividades Câmara	
01.031.0003.2002	- Rem. Agentes Políticos	
3190.92.00	Despesas Exercícios Anteriores	R\$ 22.000,00

Art. 2º - Para ocorrer o disposto no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de anulação, conforme disposto no inciso III do §1º. do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Parágrafo único – As anulações referidas no “caput” deste artigo são as seguintes:

01	Câmara Municipal	
01	Legislativa	
031	Ação Legislativa	
0090	- Projetos Diversos	
01.031.0090.1001	- Aquisição Equipamentos Mat. Perm. Uso Exclusivo Câmara	
449052-00	- Equipamentos e Material Permanente -	R\$ 22.000,00

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR
ADMINISTRAÇÃO 2005 a 2008

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Berilo - MG, em 24 de Agosto de 2010.

LÁZARO PEREIRA NEVES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI N° 864/2010 DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

“Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo Município de Berilo, nos termos do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República, e contém outras disposições”.

O Prefeito Municipal de Berilo/MG, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos ou obrigações do Município de Berilo, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior ao valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior serão requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 3º. Os débitos de que trata o artigo 1º serão pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), no setor próprio da Prefeitura Municipal, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, independentemente de precatório, obedecida a ordem cronológica de apresentação do ofício.

Art. 4º. O credor de importância superior ao montante previsto no artigo 1º desta Lei Municipal poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie expressamente, na forma da Lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

Art. 5º - Fica Revogada a lei municipal n° 763/2005.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Berilo, 22 de Outubro de 2010.

Lazaro Pereira Neves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº 865/2010 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010

“Estabelece normas de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Berilo e dá outras providências.”

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I - inventário;
- II - registro;
- III - tombamento;
- IV - vigilância;
- V - desapropriação;
- VI - outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º - A desapropriação a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Capítulo II
Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Berilo, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta lei.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto de 10 membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

V – 01 (um) representante das Escolas Estaduais do Município de Berilo, escolhido preferencialmente entre de professores de História, Geografia e Educação Artística;

VI – 01 (um) representante de artistas, músicos, poetas e escritores;

VII – 01 (um) representante dos artesãos;

VIII – 01 (um) representante das comunidades quilombolas;

IX – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

X – 01 (um) representante de grupos culturais organizados.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de decreto para mandato de dois anos.

§ 2º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o município de Berilo.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;

III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

VI - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VII - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

VIII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Do Inventário

Art. 7º - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 8º - O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II
Do Registro

Art. 9º - O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

Art. 10 - O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo 1º - Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para a inscrição de bens culturais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 11 - A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único - A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 12 - A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.

§ 2º - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 13 - Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 12, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cultural, e receberá o título de Patrimônio Cultural de Berilo.

Art. 14 - Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 12.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Seção III

Do Tombamento

Art. 15 - Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Berilo.

Parágrafo único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 16 - O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

III - no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 17 - O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 18 - O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 19 - O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Parágrafo único - No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 20 - Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas conseqüências.

§ 1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tomo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 2º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.

Art. 21 - O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tomo correspondente.

§ 2º - No caso de impugnação, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 3º - Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 22 - O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, homologada pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

Art. 23 - O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

Art. 24 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único: As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei.

Art. 25 - Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para parecer.

Parágrafo único: O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, após concluir o processo de tombamento seja definitivo ou provisório, deverá comunicar ao setor de cadastro imobiliário para as devidas anotações.

Art. 26 - O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 27 - A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 e outros regulamentos correlatos.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Berilo

Art. 28 - Fica Instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, como instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção dos projetos e programas relacionados ao Patrimônio Cultural de Berilo.

Parágrafo único – O gerenciamento do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural-FUMPAC, compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 29 - O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao Patrimônio Cultural no Município, visando a proteção das atividades de resgate, valorização e manutenção e preservação da cultura de Berilo;

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotada de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação e restauro dos bens patrimoniais imóveis tombados e que vierem a ser tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, IEPHA e pelo Instituto do patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN;

IV – ao treinamento e capacitação de profissionais vinculados a cultura;

V – à promoção de eventos empresariais, artísticos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios da cultura e turismo no Município de Berilo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

VI – a manutenção e criação de novos serviços de apoio a Cultura no Município.

Art.. 30 - Constituem receitas do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II – contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III – as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas;

a) – participação na bilheteria de eventos artísticos e culturais, com fins lucrativos;

b) – venda de publicações e edições relativas a Cultura;

IV – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especialmente no âmbito da Cultura;

V – demais receitas decorrentes do desenvolvimento da Cultura;

VI – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII – Transferências de (50%) do repasse do ICMS estadual, cota parte alusiva ao Patrimônio Cultural ou outro mecanismo de incentivo à proteção do patrimônio cultural que porventura venha a ser criado.

§ 1º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º - A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pelo Controle Interno do Município.

§ 3º - A movimentação da conta do fundo, será realizada pelo Secretário Municipal de Fazenda e o Secretário de Desenvolvimento Social e Cultural.

Art. 31 - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC serão aplicados:

I – nos programas de promoção e preservação cultural, desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Cultural Municipal ;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a Cultura e dos membros do COMPAC;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e da equipe técnica do departamento do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento CULTURAL, seguindo as mesmas regras para diárias dos demais servidores municipais.

V – nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao à cultura do Município de Berilo;

VI – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

VII – nos programas de divulgação cultural municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VIII – na confecção de material de folheteria e distribuição para a rede de serviços de apoio às ações culturais no Município.

IX – no custeio de eventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

Art. 32 - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em Instituições financeiras Estaduais ou Federais.

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 33 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no artigo anterior a aquisição realizada com recursos transferidos de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos bens adquiridos.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 34 – As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples ou diária;

III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV – reparação de danos causados;

V – restritiva de direitos.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I – a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II – a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

III – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Art. 35 - Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 36 - Na fixação do valor das multas a que se refere esta lei será considerada a relevância do bem cultural e a classificação da infração conforme disposto no artigo 35 desta lei, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

I - 03 a 06 UFPB [Unidade Fiscal Padrão de Berilo], às infrações consideradas leves;

II- 07 a 12 UFPB [Unidade Fiscal Padrão de Berilo], às infrações consideradas médias;

III - 13 a 20 UFPB [Unidade Fiscal Padrão de Berilo], às infrações consideradas graves.

Parágrafo único: O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido ao *Fundo Municipal do Patrimônio Cultural*

Art.37 - Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizadas mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

Art.38 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas conseqüências para o patrimônio cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio cultural e a sua situação econômica.

Art.39 - As multas diárias previstas nesta lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

Parágrafo único - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% do valor.

Art. 40 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

Parágrafo único - A infração a este artigo implicará em multa diária não inferior a 01 (uma) UFPB [Unidade Fiscal Padrão de Berilo], até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

Art. 41 - Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

§ 1º - Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§ 2º - A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 3º - Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 31, inciso III, aplicada em dobro.

§ 4º Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 42 - Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 43 - O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do inciso I do § 1º do art. 29.

Art. 44 - Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

Art. 45 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Art. 46 - Aplica-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47- Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural na implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do Município:

I – colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II - exercer a vigilância do patrimônio cultural do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

III - aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei;

IV - manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 48 - Lei específica poderá conceder isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural.

Art. 49 - Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 50 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias contados da data de sua instalação.

Art. 51 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de trinta dias contados da data de aprovação de seu regimento interno, regulamentará, por meio de deliberação, as normas procedimentais para a proteção dos bens culturais.

Art. 52 - As multas previstas nesta lei serão regulamentadas em decreto.

Art. 53 – Fica criado o Prêmio Anual do Patrimônio Cultural de Berilo a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Cultural do Município.

Parágrafo único - A regulamentação do Prêmio será estabelecida por decreto do Executivo.

Art. 54 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 661, de 27 de abril de 1.999.

Berilo, 06 de Dezembro de 2010

Lázaro Pereira Neves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI N° 866/2010 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios das Macro Regiões de Saúde Nordeste / Jequitinhonha, objetivando a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 06 de abril de 2005.

O povo do Município de Berilo, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios das Macro Regiões de Saúde Nordeste / Jequitinhonha, objetivando a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 06 de abril de 2005, subscrito pelo Prefeito Municipal, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2° - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Parágrafo único: O valor de repasse a título de rateio das despesas com a manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência será objeto de Lei Municipal específica.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município/Fundo Municipal de Saúde, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Berilo, aos 06 de Dezembro de 2010.

Lázaro Pereira Neves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº 867/2010 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010

“Institui a Semana da Cultura Evangélica e contém outras providências”

A Câmara Municipal de Berilo, no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana da Cultura Evangélica no âmbito do Município de Berilo/MG a ser comemorado sempre na quarta semana do mês de Janeiro de cada ano.

Art. 2º - Durante a semana indicada no caput serão realizados eventos em homenagem à Cultura Evangélica.

Parágrafo Único – Serão realizados shows com a participação de cantores e pregadores evangélicos nos logradouros públicos.

Art. 3º - As igrejas ficam autorizadas a utilizar sem ônus de qualquer espécie as ruas e as praças do município, bem como bens públicos, autorizados antecipadamente pelo poder executivo municipal, desde que o uso seja sempre para promover e divulgar a Cultura Evangélica.

Parágrafo Único – As comunidades evangélicas responsáveis pelo evento, comunicarão aos órgãos competentes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias à necessidade de utilização dos bens públicos.

Art. 4º - Fica criado o Dia do Evangélico que será comemorado na sexta-feira da quarta semana do mês de janeiro de cada ano.

§ 1º - Nas comemorações da Semana da Cultura Evangélica fica estabelecido que no Domingo da referida semana, será comemorado, no âmbito municipal, o Dia do Pastor.

§ 2º - Também será realizada dentro da Semana da Cultura Evangélica a Marcha para Jesus.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal apoiará os eventos previstos nesta Lei, que tem caráter cultural sem fins lucrativos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Berilo, 06 de Dezembro de 2010.

Lázaro Pereira Neves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

LEI Nº 868/2010 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE e dá Outras Providências.”

O Povo do município de Berilo - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancioso e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE de Berilo-MG, criado pela Lei Municipal 603/1997, passa a ser regulamentado por esta lei.

Parágrafo único: O COMAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Berilo, é o órgão fiscalizador e controlador, de caráter permanente e âmbito municipal, da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar.

Art.2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar COMAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal 11.947/2009.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

VI - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. O COMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 3º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar COMAE terá a seguinte Constituição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º Cada membro titular do COMAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
Compromisso com o Povo
Administração 2009/2012

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do COMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 4º - As decisões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE, serão aprovadas, mediante votação e aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Alimentação escolar COMAE reunir-se á ordinariamente uma vez por mês, executando-se os periodos de férias, e sempre que convocado extraordinariamente pelo presidente, por iniciativa própria, ou atendendo a requerimento de maioria simples.

§ 1º - Todas as reuniões do COMAE serão públicas de ampla divulgação .

§ 2º - As resoluções do COMAE serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

§ 3º - A ausência de qualquer dos membros não impedira o funcionamento do conselho, resalvando o disposto no art. 4º;

§ 4º - Nas votações, ocorrendo as hipoteses de empate, caberá ao presidente dos trabalhadores, além do voto ordinario , o voto de qualidade.

Art. 6º - O exercício de mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 7º - O Regimento Interno do COMAE deverá ser atualizado no que for necessário para se adequar as exigencias desta no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 8º - O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar COMAE é responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação , inclusive no tocante à instalação, equipamentos e recursos humanos.

Art. 9º - Os representantes da comunidade, especialistas de educação, professores, servidores administrativos representantes de classe e órgãos legalmente constituídos, poderão ser ouvidos, por força de interesse público e a critério do(a) presidente, para subsidiar as decisões do conselho.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposicoes em contrario, em especial as leis 603/97 de 14 de março de 1997, Lei 687 de 28 agosto de 2000, Lei 704/2001, de 18 de setembro de 2001.

Berilo/MG, 28 de dezembro de 2010

Lázaro Pereira Neves
Prefeito de Berilo - MG